



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.000205/2006-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.612 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Decadência
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Granville & Bazan Ltda CNPJ 70.176.425/0001-31

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001

IRPJ. CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para a) confirmar a decadência do lançamento de CSLL de 30/09/2000; b) manter os lançamentos de ofício de CSLL 31/12/2000, CSLL31/01/2001 e IRPJ 31/03/2001, não atingidos pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do Acórdão nº 1201-00.363, proferido na 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF que decidiu nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de diligência, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores de 31/03/2001 (IRPJ), 30/09/2000 (CSLL), 31/12/2000 (CSLL), 31/03/2001 (CSLL), e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

2. É o seguinte o teor dos Embargos, em síntese:

(...), os julgadores decidiram declarar a decadência em relação aos fatos geradores de 31/03/2001 (IRPJ), 30/09/2000 (CSLL), 31/12/2000 (CSLL), 31/03/2001 (CSLL), com amparo do art. 150, § 4º, do CTN, aplicado ao caso sob o argumento da existência de recolhimentos antecipados, em consonância com a tese firmada no STJ.

Contudo, segundo se depreende da análise das planilhas fiscais de fls. 154, 155, 158, 166 (numeração e-processo), não há registro de pagamento em relação aos fatos geradores de 31/03/2001 (IRPJ), 30/09/2000 (CSLL), 31/12/2000 (CSLL), 31/03/2001 (CSLL).

Logo, ao aplicar o art. 150, § 4º, do CTN para fatos geradores em relação aos quais inexistente recolhimento antecipado, o acórdão se revela obscuro, diante da tese nele firmada de que a citada regra se aplica no caso de pagamento.

3. Os Embargos Declaratórios foram apresentados tempestivamente e admitidos.

4. Verifica-se que as planilhas evidenciam:

- págs. 154/155, que CSLL 30/09/200, 31/12/2000, não foram declaradas em DCTF e tampouco pagas;
- pág. 161, CSLL 31/01/2001, tampouco;
- pág. 166, IRPJ 31/03/2001, tampouco.

5. Por sua vez, o Acórdão CARF embargado assim se pronunciou, referenciando-se ao REsp 1033444/PE, Min. Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 24/08/2010):

Quanto à decadência, acolho os fundamentos do Recurso Voluntário, haja vista a edição da Súmula n.º 8 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

Assim, cumpre analisar os períodos -base que foram extintos pela decadência nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

Considerando que os lançamentos fiscais somente ocorreram em 05/04/2006, considerando que os tributos cobrados nestes autos são classificados como tributos sujeitos a homologação, considerando que as imputações fiscais são de pagamento a menor de tributo, não temos dúvida da aplicabilidade do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, levando em consideração não só o disposto no enunciado normativo como também a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça (...)

Voto

Conselheira Eva Maria Los

6. Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo à análise da contradição apontada.

7. O Acórdão embargado entendeu que ocorreu a decadência dos citados lançamentos, porque o IRPJ e a CSLL se submetem ao lançamento por homologação, regendo-se a decadência pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, caso tenha ocorrido o pagamento; e pelo art. 173, I do CTN, em caso contrário.

8. Contudo, as planilhas fiscais descritas evidenciam que não houveram pagamentos, impondo-se a revisão da verificação da decadência daqueles lançamentos de ofício, à luz do art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

- págs. 154/155, CSLL 30/09/2000 - o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01/10/2000 e a contagem se inicia em 01/01/2001, encerrando-se o prazo quinquenal em 31/12/2005 - portanto, confirma-se a decadência
- págs. 154/155, CSLL 31/12/2000 - o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01/01/2001 e a contagem se inicia em 01/01/2002, encerrando-se o prazo quinquenal em 31/12/2006 - portanto, NÃO foi atingido pela decadência.
- pág. 161, CSLL 31/01/2001 - o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01/02/2001 e a contagem se inicia em 01/01/2002, encerrando-se o prazo quinquenal em 31/12/2006 - portanto, NÃO foi atingido pela decadência.
- pág. 166, IRPJ 31/03/2001 - o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01/04/2001 e a contagem se inicia em 01/01/2002, encerrando-se o prazo quinquenal em 31/12/2006 - portanto, NÃO foi atingido pela decadência.

Conclusão

Processo nº 13411.000205/2006-07
Acórdão n.º **1201-001.612**

S1-C2T1
Fl. 5

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração apresentados para:

- a) confirmar a decadência do lançamento de CSLL de 30/09/2000;
- b) manter os lançamentos de ofício de CSLL 31/12/2000, CSLL31/01/2001 e IRPJ 31/03/2001, não atingidos pela decadência,

(documento assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator